



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-03965/15

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA Voluntária. Regularidade. Deferimento
de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC1-TC 03529/15

01. Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança

02. Aposentando:

- 2.1. Nome: Maria da Paz Basílio Diniz
- 2.2. Cargo: Professora
- 2.3. Matrícula: 679
- 2.4. Lotação: Secretaria de Educação e Cultura

03. Caracterização da Aposentadoria:

- 3.1. Natureza: **Aposentadoria** Voluntária, com proventos integrais.
- 3.2. Autoridade responsável: Presidente do FUNPREVE
- 3.3. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios da Paraíba Nº 1390, de 22 de julho de 2015.

04. Relatório da Auditoria: Em relatório inicial a Unidade Técnica encontrou incorreção na fundamentação constitucional da aposentadoria. Atendendo à notificação, o gestor previdenciário apresentou novo ato fundamentado no Art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do Art. 40 da CF/88. Sanada a inconformidade, a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria AP – 26/2015, de fl. 33.

05. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): Oralmente, na presente sessão, opina pela legalidade do ato de aposentadoria e concessão do respectivo registro.

06. Voto do Relator: Pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1º C/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. **Maria da Paz Basílio Diniz**, matrícula Nº 679, Professora da Secretaria de Educação e Cultura, à fl. 33.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 27 de agosto de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE